



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS Assinatura/Matrícula

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO

nº 655 de 29/02/12 fls 17 com

data de circulação em 29/02/12.

238635

TCE - TO  
Fls. \_\_\_\_\_

ACÓRDÃO Nº 85 /2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

- 1. Processo nº: 01750/2011
- 2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador exercício de 2010
- 3. Responsável: Wilson Gonçalves de Souza, Presidente no exercício de 2010
- 4. Entidade: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins
- 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
- 7. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Ordenador de Despesas. Regular com ressalvas. Inexistência de falhas de natureza grave. Publicação da decisão. Encaminhamento à Diretoria Geral de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

**8. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01750/2011, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do senhor Wilson Gonçalves de Souza, Presidente no exercício de 2010, e

**Considerando** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**Considerando** os Pareceres nºs 4123/2011 e 165/2012, fls. 66/72, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

**Considerando** ainda tudo mais que dos autos consta:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

**8.1.** julgar regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do senhor Wilson Gonçalves de Souza, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

**8.2.** determinar ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar a falha apontada no Relatório das contas, qual seja:

**8.2.1.** discriminar o valor pago a cada Vereador;

**8.3.** determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

**8.4.** esclarecer ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

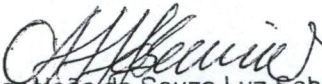
TCE - TO


Fls. \_\_\_\_\_

Processo nº: 01750/2011  
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas do Ordenador exercício de 2010  
Responsável: Wilson Gonçalves de Souza, Presidente no exercício de 2010  
Entidade: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha  
Advogado: Não atuou

- 8.5.** determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.6.** após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:
- 8.6.1.** acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;
- 8.6.2.** proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
- 8.7.** em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012.

  
Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente - 2ª Câmara  
**Relator**

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

**Processo nº:** 01750/2011  
**Classe de Assunto:** II – Prestação de Contas do Ordenador exercício de 2010  
**Responsável:** Wilson Gonçalves de Souza, Presidente no exercício de 2010  
**Entidade:** Câmara Municipal de Taipas do Tocantins  
**Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
**Representante do MP:** Procurador de Contas Alberto Sevilha  
**Advogado:** Não atuou

## RELATÓRIO Nº 033/2012

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, referentes ao exercício de 2010. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 14/03/2011.

Ressalto que não houve auditoria abrangendo o exercício de 2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório nº 14/2011, fls. 50/63.

Por meio do Despacho nº 1055/2011, fls. 65, os autos foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 4123/2011, fls. 66/71, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 165/2012, fls. 72, do eminente Procurador de Contas Alberto Sevilha opinou pela regularidade com ressalvas, em consonância com o parecer do Auditor.

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 73/74, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



## VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que:

**“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.**

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 73/74, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Da análise das contas verifico:

- a) superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 129,36, fls. 39;
- b) o saldo em caixa e bancos contabilizados para o exercício seguinte é de R\$ 3.291,45, conforme fls. 40/41;
- c) superávit financeiro no valor de R\$ 2.186,06, fls. 42;
- d) houve o registro de valores em estoque de almoxarifado na ordem de R\$ 280,50, fls. 42;
- e) superávit no Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 18.805,36, fls. 15/16;
- f) gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 63,77% das receitas da Câmara Municipal, vez que o total gasto foi de R\$ 192.539,11, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal, fls. 59;
- g) cumprimento das despesas com pessoal, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme item 12 do Relatório de Análise, fls. 61.
- h) Não foi discriminado o valor pago a cada Vereador, impossibilitando fazer o cálculo dos gastos com a folha de pagamento.

Quanto à falha detectada na análise das contas foi considerada como não sendo de natureza grave e que não compromete assim a globalidade da gestão, o que permite aprovar as contas com ressalva, alertando ao gestor, que adote providências no sentido de evitar reincidências no cometimento da mesma, pois, neste momento será objeto de recomendação, porém, passíveis de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei.



Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

**“Art. 85. As contas serão julgadas:**

(...)

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;**

**Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.**

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. julgue regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves de Souza, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

2. determine ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar a falha apontada nesta conta, adotando, para tanto, medidas eficientes e eficazes que visem ao atendimento da seguinte recomendação:

2.1. discriminar o valor pago a cada Vereador;

3. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

4. esclareça ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

5. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:

6.1. acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS


TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

6.2. proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

**SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012.

  
**Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**  
Relator